



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720651/2019-46
ACÓRDÃO	3302-015.065 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO CARF
INTERESSADO	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA EMENTA.

A ausência de indicação, no dispositivo do acórdão, do Conselheiro redator do voto vencedor, quando este não coincide com o relator originário, constitui erro material passível de correção na via dos embargos inominados, nos termos do art. 61 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A ementa deve refletir, de forma fidedigna, a totalidade da decisão colegiada, abrangendo tanto as deliberações em sede preliminar quanto aquelas relativas ao mérito, a fim de possibilitar adequada compreensão e publicidade da decisão administrativa.

NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO PELA MAIORIA.

Acolhido o voto vencedor pela maioria para afastar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela relatora, prossegue-se no julgamento do mérito.

MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

Considerando que o período fiscalizado (2015 e 2016) encontra-se integralmente abarcado pelo entendimento firmado na Solução de Consulta nº 60/2019, aplicada pela decisão de primeira instância, não há que se falar em manutenção do auto de infração. As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excedem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas no processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços, devendo os créditos

correspondentes ser estornados. A recuperação dessas perdas constitui receita tributável no regime não cumulativo, ensejando a reversão de estornos. O estorno dos créditos da Cofins e do PIS/Pasep relativos a perdas não técnicas somente deve ocorrer a partir de 03/08/2016, data da publicação da SCI Cosit nº 17/2016, por força de alteração de entendimento anteriormente vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas, nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Conselheira Relatora contra o Acórdão nº 3302-014.122, proferido por esta Turma no julgamento do Recurso de Ofício interposto no processo nº 16682.720651/2019-46, em que figura como interessada a Light Serviços de Eletricidade S.A.

No julgamento do recurso de ofício, a relatora suscitou, de ofício, preliminar de nulidade, a qual foi afastada pela maioria dos membros da Turma, prevalecendo o voto vencedor quanto a este ponto específico.

Em sua petição de embargos, a Conselheira Relatora alega a ocorrência de erro material no acórdão, consubstanciado na ausência de designação, no dispositivo, do Conselheiro redator do voto vencedor quanto à preliminar de nulidade, em observância ao art. 61 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

O despacho de admissibilidade, proferido pelo Presidente da Turma, reconheceu a tempestividade e regularidade formal dos embargos, destacando, além do ponto trazido pela

relatora, a existência de erro adicional: a ementa publicada restringiu-se à decisão sobre a preliminar, deixando de contemplar o conteúdo do julgamento de mérito, devendo, portanto, ser complementada.

Admitiram-se, assim, os embargos para as seguintes finalidades:

- Correção do dispositivo, com a inclusão do redator designado para o voto vencedor na preliminar de nulidade;
- Adequação da ementa, de forma a refletir também o mérito da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos e revestidos dos requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento Interno do CARF.

A análise dos autos revela que assiste razão à embargante quanto ao primeiro ponto suscitado: no acórdão embargado, o dispositivo deixou de indicar o Conselheiro redator do voto vencedor relativamente à preliminar de nulidade suscitada de ofício pela relatora e afastada pela maioria.

Nos termos do art. 61 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a indicação expressa, no dispositivo, do redator designado, sempre que o voto vencedor não for o do relator originário. Trata-se de medida de ordem formal destinada a assegurar a clareza e a exatidão dos atos decisórios.

Igualmente procede o segundo apontamento, registrado no despacho de admissibilidade pelo Presidente desta Turma: a ementa constante do acórdão embargado limitou-se à decisão sobre a preliminar, deixando de refletir o conteúdo da decisão de mérito proferida na sequência do julgamento.

A ementa cumpre relevante função de síntese da decisão, devendo espelhar, de forma fiel e precisa, todos os pontos decididos no acórdão, especialmente aqueles relacionados ao mérito da controvérsia, para viabilizar adequada compreensão por parte das partes e de terceiros.

Diante disso, reconheço que o acórdão embargado padece de erros materiais, passíveis de correção na via dos embargos inominados, sem que isso importe em reexame da matéria de fundo ou alteração do conteúdo decisório.

Assim, voto por acolher os embargos para:

- Determinar a retificação do dispositivo do acórdão, a fim de incluir a indicação do Conselheiro redator designado para o voto vencedor quanto à preliminar de nulidade;
- Determinar a complementação da ementa, de modo a contemplar, além da decisão sobre a preliminar, a síntese do julgamento de mérito, mantendo-se, no mais, a decisão original.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus